



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 19:864** — Regula as condições em que deve fazer-se o despacho, para consumo no distrito da Horta, do açúcar importado ao abrigo da portaria do delegado do Govêrno nas ilhas adjacentes, datada de 14 de Abril de 1931.

**Portaria n.º 7:125** — Nomeia o juiz presidente do tribunal de desastres no trabalho na respectiva área para outorgar nas escrituras de hipoteca ou termos de fiança para garantia de pensões por desastres no trabalho.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 19:865** — Esclarece várias dúvidas suscitadas sobre a aplicação do decreto n.º 19:028, que concede amnistia às infracções disciplinares cometidas por officiaes e praças de pré do exército e da armada desde que a pena não ultrapasse determinados limites.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 19:866** — Providencia quanto à forma de pagamento dos vencimentos de categoria e de exercício a um estenógrafo de 1.ª classe do Congresso da República deslocado temporariamente para o Ministério da Marinha.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 19:867** — Reúne num só diploma as disposições sobre aquisição, reparação e venda de material e impressos a fazer pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 19:868** — Cria no Ministério das Colónias o Arquivo Histórico Colonial.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

### Decreto n.º 19:864

Sendo conveniente regular as condições em que deve fazer-se o despacho, para consumo no distrito da Horta, do açúcar importado ao abrigo da portaria do delegado do Govêrno nas ilhas adjacentes, datada de 14 de Abril dêste ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos despachos do açúcar importado na Horta ao abrigo da portaria do delegado do Govêrno nas ilhas adjacentes, datada de 14 de Abril de 1931, e apenas até o limite máximo de 150 toneladas fixado na mesma portaria, será aplicada a taxa de salvação nacional de \$05(67) (ouro).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 4 de Junho de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### Inspecção de Seguros

### Portaria n.º 7:125

Encontrando se actualmente a cargo da Inspecção de Seguros os serviços de desastres no trabalho, com excepção simplesmente da constituição e funcionamento dos tribunais especiais para apreciação e julgamento das respectivas causas, e tendo a prática aconselhado que nas escrituras de hipoteca ou termos de fiança para garantia das pensões por desastres deve geralmente outorgar o juiz presidente do respectivo tribunal: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças, em harmonia com o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 8:971, de 4 de Julho de 1923, nomear o juiz presidente do Tribunal de Desastres no Trabalho da respectiva área para outorgar nas escrituras de hipoteca ou termos de fiança para garantia de pensões por desastres no trabalho, ficando êste com plenos poderes para praticar tais actos quando receba da Inspecção de Seguros a comunicação da aceitação da hipoteca ou fiança devidamente autenticada com o selo branco, podendo a mesma Inspecção, quando as conveniências do serviço ou os interesses dos pensionistas o requirem, outorgar, pelo inspector de seguros, seu legítimo representante, ou por qualquer entidade em

quem este delegue por meio de procuração bastante, nos contratos referidos.

Assim, fica entendido que o juiz presidente do tribunal de desastres no trabalho da área respectiva, logo que lhe seja dado conhecimento da aceitação da hipoteca ou fiança, fica autorizado por este diploma a praticar todos os actos necessários à garantia da pensão.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1931.— Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças: *José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 19:865

Considerando que sobre a aplicação do decreto n.º 19:028, de 11 de Novembro de 1930, que concede amnistia às infracções disciplinares dos militares do exército e da armada, se suscitaram dúvidas que é necessário esclarecer de modo a facilitar a execução do referido decreto;

Considerando que o Governo, aproveitando a comemoração do aniversário do movimento nacional de 28 de Maio de 1926, deseja ampliar aquela amnistia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais dos exércitos de terra e mar são amnistiadas infracções de disciplina, cometidas até a data do presente decreto, num quantitativo de penas até cinco dias de prisão disciplinar, devendo ser consideradas como amnistiadas todas as penas de repreensão, repreensão agravada e prisão simples, até um máximo de dez dias.

Art. 2.º As praças de pré dos exércitos de terra e mar são amnistiadas infracções de disciplina, cometidas até a data do presente decreto, num quantitativo de penas que, por si ou suas equivalências, não excedam quarenta e cinco dias de detenção.

Art. 3.º Na observância dos artigos anteriores as infracções devem ser amnistiadas por ordem cronológica, escolhendo-se dentro desta ordem aquelas cujas penas possam entrar completas no cómputo indicado e tendo em vista as excepções constantes deste decreto.

Art. 4.º São exceptuadas da aplicação da amnistia as infracções disciplinares previstas nos n.ºs 2.º, 14.º, 16.º, 20.º, 26.º, 27.º, 38.º, 39.º e 40.º do actual regulamento de disciplina militar, as equivalentes dos regulamentos anteriores e as penas de multa por faltas às revistas de inspecção.

Art. 5.º A aplicação da amnistia deve ser feita *ex officio* pelos comandantes, directores e chefes das unidades e estabelecimentos onde estiverem arquivadas as fôlhas de matrícula dos indivíduos abrangidos pela amnistia.

Art. 6.º As praças que baixaram de classe de comportamento só poderão ascender à classe imediatamente superior nos termos do regulamento de disciplina militar (artigos 187.º, § único, e 191.º a 196.º), devendo observar-se na liquidação do tempo de serviço o disposto nos artigos 63.º e 64.º do mesmo regulamento.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 19:028, de 11 de Novembro de 1930, atrás referido.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção da Marinha Mercante

#### 1.ª Repartição

#### 5.ª Secção

#### Decreto n.º 19:866

Considerando que circunstâncias excepcionais de serviço de comissões do Ministério da Marinha determinaram a deslocação temporária de um funcionário do Congresso da República;

E convido providenciar quanto à forma do pagamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O estenógrafo de 1.ª classe do Congresso da República, José Maria Agnelo Tavares Lima Duque, deslocado temporariamente para o Ministério da Marinha devido ao serviço intenso do Conselho Superior da Marinha Mercante, Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional e comissão criada por decreto n.º 19:476, de 17 de Março de 1931, tem direito aos vencimentos de categoria e de exercício estabelecidos na legislação em vigor, sendo esses satisfeitos pelas mesmas verbas do orçamento por que o eram anteriormente à data desse diploma.

§ único. Logo que cessem os trabalhos das comissões nomeadas pelo Conselho Superior da Marinha Mercante e da comissão criada por decreto n.º 19:476, de 17 de Março de 1931, e uma vez ultimada a revisão do livro III do Código Comercial, a cargo da Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional, deve este funcionário regressar à situação anterior à sua deslocação, contando-se-lhe, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço na Direcção Geral da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo